

Prefeitura Municipal de Cerro Negro

Estado de Santa Catarina

LEI Nº 196/98

De 01 de dezembro de 1998.

CRIA NO QUADRO FUNCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL A FUNÇÃO DE AGENTE PÚBLICO, DENOMINADO CONSELHEIRO TUTELAR.

Antônio Luiz Duarte, Prefeito Municipal de Cerro Negro - Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal “APROVOU” na sessão de 01/12/98, e Eu Sanciono a seguinte,

LEI :

Art. 1.º - Fica criado no quadro funcional da Prefeitura Municipal a função de agente público, denominado Conselheiro Tutelares escolhidos na forma da Lei Municipal n.º 163/97

Art. 2.º - Os Conselheiros Tutelares escolhidos serão nomeados na função por ato do Prefeito Municipal e exonerado ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos na Lei.

Parágrafo Único – As funções, referidas no art. 1.º da presente Lei, passam a compor o quadro funcional da Prefeitura do Município como “Agentes Públicos – Conselheiros Tutelares”.

Art. 3.º - As funções criadas por esta Lei serão vinculadas a Secretária da Educação, e os seus titulares exercerão suas funções no Conselho Tutelar.

Capítulo II **Dos Titulares e da Convocação Dos Suplentes**

Art. 4.º - O Conselho Tutelar funcionará com (05) membros, sendo remunerado o presidente e vice-presidente.

Prefeitura Municipal de Cerro Negro

Estado de Santa Catarina

Art.5.º - O Conselheiro Tutelar, exercente do cargo eletivo, com mandato de 03 anos com direito a uma recondução, por eleição própria do cargo, sem vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal, receberá o presidente a remuneração mensal de R\$ 260,00 (Duzentos e sessenta reais) e o vice receberá 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 6.º - O Conselheiro Tutelar, no exercício das funções do cargo eletivo, terá direito a:

I – inclusão no plano previdenciário Municipal ou equivalente, durante o mandato;

II – férias proporcionais;

III – décimo terceiro salário;

IV – correção da remuneração, no mesmo percentual dos salários municipais.

Art. 7.º - Ao Conselho Tutelar licenciado por recomendação médica para tratamento de saúde serão asseguradas suas vantagens.

Parágrafo único – No caso de afastamento do titular, será convocado o suplente na ordem de classificação.

Art. 8.º - As despesas para manutenção e desenvolvimento do Conselho tutelar, como encarregado pela sociedade de zelar pelos cumprimentos dos direitos da criança e do adolescente, definidos no estatuto, Lei Federal n.º8.069/90, correrão:

Por conta das rubricas do orçamento municipal: projeto atividade C. T.

Art. 9 – Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros tutelares nos seguintes casos:

I – durante as férias do titular;

II – quando da licença a que faz jus os titulares excederem (20) vinte dias;

III – na hipótese de afastamento não remunerados previsto nesta Lei;

IV – no caso de renúncia do conselheiro titular.

Prefeitura Municipal de Cerro Negro

Estado de Santa Catarina

§ 1.º - Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao conselho.

§ 2.º - O Suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3.º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 4.º - Para efeito deste artigo convoca-se o suplente para o conselho Tutelar.

Art. 10 – O Conselho Tutelar poderá requerer licença não remunerada, sendo regulado os procedimentos no seu Regimento Interno.

Capítulo III

Funcionamento E Organização Interna Dos Conselheiros

Tutelares

Art. 11 – compete à Secretária da qual o conselho tutelar está vinculada em consonância com CMDCA.

I – O Conselho tutelar em ambiente próprio privilegiando-o com equipamentos, máquinas linha telefônicas e material necessário ao pleno exercício das relevantes funções vinte e quatro horas à disposição da comunidade, zelando pelos direitos da criança e do adolescente;

II – Fiscalizar o cumprimento do regime de trabalho, a forma de plantão, de modo que contabilize o atendimento a população 24 horas por dia;

III – Instaurar o proceder sindicância sempre que acionada pelo CMDCA para tal;

IV – Emitir parecer conclusivo nas sindicância instauradas e notificar o Conselho Tutelar indiciando de sua decisão;

Art. 12 – O Conselho Tutelar funcionará de forma colegiada.

Prefeitura Municipal de Cerro Negro

Estado de Santa Catarina

Art. 13 – O Conselho Tutelar em conjunto com o CMDCA deve elaborar seu Regimento Interno, onde sejam contemplados:

- I – regulamentação de licença remunerada;
- II – horário de funcionamento;
- III – dinâmica de funcionamento;
- IV – relatórios.

Capítulo IV Do Processo Disciplinar

Art. 14 – Compete ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente averiguar, em caso de falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de sua função e encaminhar ao órgão competente para as devidas providências.

Art. 15 – Constitui falta grave:

- I – usar de na função para benefício próprio;
- II – romper o sigilo em relação ao casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;
- III – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que foi conferida;
- IV – recusar-se prestar atendimento;
- V – aplicar medida de proteção sem decisão do Coligado
- VI – omitir-se quando ao exercício de suas atribuições;
- VII – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido.


Prefeitura Municipal de Cerro Negro

Estado de Santa Catarina

Art. 16 – A decisão do aumento do número de Conselheiros Tutelares ficará sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando os critérios expostos na Lei.

Art. 17. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrárias.

Cerro Negro, 1º de dezembro de 1998.



Antônio Luiz Duarte
Prefeito Municipal